



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, atual denominação de C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada como administradora judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA** e **DESTILARIA AMERICANA S/A**, integrantes do autointitulado **GRUPO DASA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SEQ. 12698.1

Por intermédio da petição de seq. 12698.1, as recuperandas, via embargos de declaração, insurgem-se contra a decisão de seq. 12679.1, ao fundamento de que o juízo incorreu em omissão quando da prolação do *decisum* objurgado.

Eis, em síntese, o relato do necessário.

Malgrado os fundamentos declinados pelas recuperandas em sua manifestação de seq. 12698.1, entendemos que *inexiste* qualquer espécie de omissão na decisão de seq. 12679.1.

Isto porque, ao contrário do que defendido pelos interessados, a MM. Juíza de Direito, quando da prolação da decisão vergastada, enfrentou com a necessária cautela e precisão todos os elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a pretensão de suspensão de atos de contrição e/ou expropriação de bens pertencentes aos sócios das devedoras.

A nosso sentir, os embargos de declaração deduzidos no seq. 12698.1 apenas e tão somente refletem o inconformismo das recuperandas com relação ao teor da decisão judicial proferida nos autos, o que, cediço, não é matéria passível de ser analisada por intermédio da via recursal eleita pela parte.





Diante de tais considerações, e tendo em vista não termos vislumbrado qualquer espécie de contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão combatida, entendemos ser o caso de **rejeição** dos embargos de declaração deduzidos.

2. DO PARECER A RESPEITO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DE SEQ. 12686.1

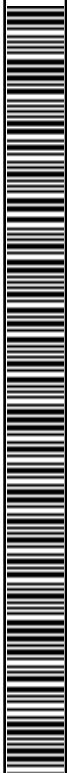
Em conformidade com o princípio da celeridade processual que deve reger a atividade jurisdicional e como forma de melhor auxiliar o juízo na análise de questões que se encontram pendentes de deliberação, passamos a emitir parecer a respeito dos atos processuais praticados no feito após a manifestação por nós apresentada no seq. 12686.1.

2.1. Seqs. 12687.1/12687.6: Cuida-se de comunicação judicial advinda de decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assaí/PR nos autos 0001962-76.2012.8.16.0047, em que se ordena *"a necessidade de pagamento do crédito exequendo, bem como para que informe quais as providências cabíveis em relação ao referido valor"*.

DO PARECER: Conforme se verifica da informação carreada no seq. 12687.4, nos autos de cumprimento de sentença sob a numeração 0001962-76.2012.8.16.0047 o **ESTADO DO PARANÁ**, então exequente, pleiteia pelo recebimento da *"verba honorária remonta a R\$ 6.360,54 e a multa por oposição a embargos de declaração a R\$ 1.524,52"* afirmando que tal montante possui natureza extraconcursal.

Por se tratar de verbas de natureza extraconcursal, entendemos que, salvo melhor juízo, o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de serem penhorados ou proceder ao pagamento do débito objeto dos respectivos autos, conforme requerido pelo exequente no seq. 103.1 dos autos 0001962-76.2012.8.16.0047.

Em razão do fato de não se submeterem aos efeitos do processo de soerguimento, as ações judiciais que demandem o recebimento de quantias extraconcursais podem ser processadas independentemente de autorização do juízo da recuperação judicial, restando-lhe competência, por aplicação analógica do contido no art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, apenas e tão somente para ordenar, em cada caso em concreto, *"a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.





A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se promover "*o pagamento do crédito exequendo*", devendo a parte exequente, nos respectivos autos de cumprimento de sentença, em sendo de seu interesse, demandar as vias judiciais adequadas objetivando o recebimento de seu crédito.

2.2. Seqs. 12688.1/12688.2: Trata-se de informações prestadas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), a respeito da tramitação do pedido de transação dos débitos tributários devidos pelas recuperandas.

DO PARECER: Ciente. Nada a se pronunciar.

2.3. Seq. 12691.1: Por intermédio da petição de seq. 12691.1, as recuperandas, diante dos esclarecimentos prestados pela União - Fazenda Nacional nos seqs. 12688.1/12688.2, pugna pela "*homologação imediata da recuperação judicial aprovado pelos credores e não entendendo assim, requer-se a Vossa Excelência, subsidiariamente, a concessão de prazo adicional de 90 dias, para que a PGFN finalize a análise do pedido de transação individual*".

DO PARECER: O art. 57 da LREF prevê que, "*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários [...]*".

Malgrado tal disposição legal, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por conferir a última interpretação de matéria infraconstitucional, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários **não** constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial.

Sobre o tema, confira o teor das ementas de recentes acórdãos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação**





da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.). ***Sem grifos no original.***

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. ***3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.*** 4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022). ***Sem grifos no original.***

A relativização da regra legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005, fundamenta-se na máxima de que exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não se compatibiliza com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, razão pela qual, a nosso sentir, deve prevalecer o direito do devedor em buscar, no processo de soerguimento, a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

No caso em apreço, estamos diante de uma recuperação judicial que tramita há mais de 12 (doze) anos com mais de uma centena de credores angustiados pelo recebimento das quantias que lhe são devidas, de sorte que subordinar a homologação do plano de recuperação judicial das devedoras a apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo art. 57 da LFRE vai de encontro aos princípios norteadores da legislação recuperacional de regência.





Diante disso, seja porque a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ainda não concluiu o procedimento de análise do pedido de transação dos débitos tributários apresentados pelas devedoras (seqs. 12688.1/12688.2), seja porque, nas pegadas do que tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exigência contida no art. 57 da LFRE é incompatível *"com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação"* (REsp. 1.998/612/SP), entendemos ser o caso de acolhida da pretensão deduzida pelas recuperandas no seq. 12691.1, com a imediata análise da possibilidade de homologação do seu pedido de recuperação judicial.

2.4. Seq. 12698.1: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas no seq. 12698.1 em face da decisão de seq. 12679.1, ao fundamento de que o juízo incorreu em omissão quando da prolação do *decisum* objurgado.

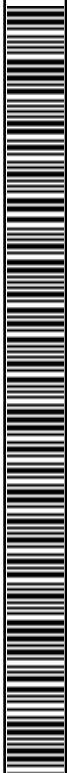
PARECER: Reiteramos, por brevidade, o inteiro teor dos fundamentos declinados no item 1 do presente expediente.

2.5. Seq. 12699.1: A Dra. Dayane Nayara Bargas substabelece sem reserva de iguais poderes aos advogados mencionados no instrumento de seq. 12699.1.

DO PARECER: Nada a se pronunciar.

2.6. Seq. 12710.1: Através da petição de seq. 12710.1, as recuperandas insurgem-se contra a proposta de honorários apresentada pela Administradora Judicial no seq. 12686.1, ao fundamento de que: (I) o valor proposto pelo AJ, somado ao montante já recebido pelo AJ substituído, supera o limite legal imposto pelo art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005; (II) o valor proposto pelo AJ encontra-se em desconformidade com a capacidade de pagamento das recuperandas; (III) o grau de complexidade dos trabalhos a serem desempenhados pelo AJ são inferiores àqueles já executados pelo AJ destituído; (IV) o valor proposto a título de honorários não se coaduna com o valor médio que tem sido praticado em outras recuperações judiciais; (V) o índice de atualização sugerido pelo AJ não mede a correção monetária da moeda brasileira e não tem por objetivo recompor o poder de compra.

Ao final da manifestação, as recuperandas propõem que *"os honorários do Sr. Clybas Correia Rocha Neto, I. Administrador Judicial nomeado, sejam fixados no valor máximo de R\$ 540.000,00, a serem pagos em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 22.500,00 cada, corrigidas anualmente pelo IPC-A/IBGE, sendo que (i) o pagamento desses valores será devido e terá início somente após o trânsito em julgado de decisão judicial que confirme a inexistência*





de qualquer saldo de honorários a ser pago ao Sr. Sérgio Henrique Miranda de Souza; e (ii) caso a recuperação judicial seja encerrada antes de 24 meses, serão devidos somente os honorários relativos aos meses efetivamente trabalhados”.

DO PARECER: Conforme pontuado em momento anterior, a proposta de honorários formulada por esta Administradora Judicial levou em consideração os exatos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento do devedor, aferida por meio das demonstrações contábeis acostadas ao feito, e, por fim, a complexidade do trabalho a ser exercida.

Esses fundamentos, a nosso sentir, alicerçam de forma suficientemente adequada o montante sugerido a título de honorários.

De toda forma, tendo em vista o teor da impugnação apresentada no seq. 12710.1, passamos a tecer algumas considerações a respeito dos fundamentos declinados pelas devedoras:

(I) O VALOR PROPOSTO PELO AJ, SOMADO AO MONTANTE JÁ RECEBIDO PELO AJ SUBSTITUÍDO, SUPERA O LIMITE LEGAL IMPOSTO PELO ART. 24, § 1º, DA LEI 11.101/2005;

Conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005, *"em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência"*.

No caso dos autos, de acordo com o último quadro geral de credores publicado (seqs. 11455.2/11455.3), o valor do passivo total das recuperandas, subsumidos aos efeitos do processo de soerguimento, alcança a importância de R\$ 95.200.372,86 (noventa e cinco milhões, duzentos mil, trezentos e setenta e dois reais com oitenta e seis centavos), divididos nos seguintes termos:

DEVEDORA: DESTILARIA AMERICANA S/A

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 573.829,36
CLASSE II - CREDITORES COM GARANTIA REAL	R\$ 47.292.438,23
CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 33.174.366,78
TOTAL	R\$ 81.040.634,37

DEVEDORA: A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMERICANA



CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 66.841,16
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R\$ 871.955,67
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 13.220.941,66
TOTAL	R\$ 14.159.738,49

Conforme esclarecido pelo AJ substituído (seq. 12755.1), "*os honorários puros recebidos sem juros e correção monetária são inferiores à 2,09% do QGC*" sendo que, no montante total já pago pelas devedoras há o acréscimo de "*acessório monetário diante das diversas inadimplências das próprias Recuperandas*".

Isto significa dizer que, do montante total dito pago pelas recuperandas ao AJ substituído (R\$ 3.150.043,29), apenas R\$ 1.989.687,79 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais com setenta e nove centavos), ou 2,09% do QGC de seqs. 11455.2/11455.3, foram pagos a título de principal.

O valor remanescente (R\$ 1.160.355,50), a contrário senso, foi pago ao profissional substituído a título de **juros e correção monetária** em função dos inúmeros inadimplementos por parte das recuperandas ao longo dos meses em que se obrigou a efetivar o pagamento dos honorários do profissional.

Portanto, quando fizemos nossa proposta de honorários em 2,37% (dois vírgula trinta e sete por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial, **não** deixamos de observar o exato teor da disciplina legal constante do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

A bem da verdade, se for somado o percentual de honorários recebidos pelo AJ substituído (2,09%) com o percentual por nós sugerido no seq. 12686.1 (2,37%), chegamos a um percentual total de 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento), o que, cediço, é inferior ao máximo permitido pela legislação de regência.

Diante disso, salvo melhor juízo, **não comporta acolhida** a insurgência deduzida pelas recuperandas.

(II) O VALOR PROPOSTO PELO AJ ENCONTRA-SE EM DESCONFORMIDADE COM A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS RECUPERANDAS;

Com a máxima vênia, as informações trazidas pelas devedoras nas reuniões realizadas em sua sede demonstram sua capacidade de pagamento, tendo elas, inclusive, em uma das oportunidades em que nos reunimos para debater questões afetas ao PRJ, dito que





possuem a intenção e a projeção financeira de realizar a liquidação de todo o passivo submetido a RJ ainda nos dois primeiros anos após a homologação do PRJ.

Diante disso, salvo melhor juízo, **não comporta acolhida** a insurgência deduzida pelas recuperandas.

(III) O GRAU DE COMPLEXIDADE DOS TRABALHOS A SEREM DESEMPENHADOS PELO AJ SÃO INFERIORES ÀQUELES JÁ EXECUTADOS PELO AJ DESTITUÍDO;

Nada obstante os fundamentos declinados pelas recuperandas, é certo que o período mais importante da recuperação judicial é o momento de fiscalização do cumprimento do PRJ a ser homologado, ocasião em que, além da confecção de ao menos 24 (vinte e quatro) RMA's (Relatório Mensais de Atividades), será necessária a realização de auditoria de todos os pagamentos realizados aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial.

O trabalho anterior à homologação do PRJ tem sim seu grau de importância, mas não superior ao que aquele que é exercido durante o interstício de dois anos de fiscalização do cumprimento dos termos do plano de recuperação judicial.

E sobre o tema, é importante rememorarmos que o AJ substituído acabou por realizar um trabalho estipulado por lei para ser executado em aproximadamente 06 (seis) meses (art. 56, § 1º, da Lei 11.101/2005), em inexplicáveis 12 (doze) anos.

É dizer: A Lei 11.101/2005 ordena em seu art. 56, § 1º, que *"a data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial"*. Contudo, nestes autos, a AGC válida somente se realizou após o transcurso de mais de 11 (onze) anos, computados da data em que o processamento desta recuperação judicial foi deferido.

Essa circunstância excepcional, contudo, não exclui a necessidade de que as recuperandas, ao menos, permaneçam em recuperação judicial por mais 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 11.101/2005), período em que, de forma ativa, deverá ser exercido por parte da Administradora Judicial a fiscalização do cumprimento dos exatos termos do plano de recuperação judicial.

Diante disso, salvo melhor juízo, **não comporta acolhida** a insurgência deduzida pelas recuperandas.





(IV) O VALOR PROPOSTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS NÃO SE COADUNA COM O VALOR MÉDIO QUE TEM SIDO PRATICADO EM OUTRAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS;

De acordo com o contido no art. 24 da Lei 11.101/2005, "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

Em nossa proposta de honorários (seq. 12686.1), trouxemos ao feito uma série de fundamentos voltados a demonstrar a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade dos trabalhos que serão desenvolvidos e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Inclusive, em outros trabalhos desempenhados por este profissional, o montante sugerido a título de honorários muito se assemelha com aquele sugerido nestes autos. Observe:

DEVEDORA	AUTOS	PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS
GRUPO VISION	0020056-08.2017.8.16.0044	2,93%
GRUPO BONELLI	0007659-77.2018.8.160044	4,40%
GRUPO BATERIAS EXTRANGER	0008987-37.2021.8.16.0044	2,74%
CASEIRINHO ALIMENTOS	0014671-40.2021.8.16.0044	3,77%
V.L. AGROINDUSTRIAL	0014081-68.2018.8.16.0044	3,39%
GRUPO FRIBEV	0005406-47.2022.8.17.2470	3,50%

A vista de tais considerações, entendemos que a proposta de honorários apresentada condiz com a realidade de mercado praticada em casos análogos, não havendo que se falar, por conseguinte, em qualquer espécie de incorreção nesse sentido

(V) O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO SUGERIDO PELO AJ NÃO MEDE A CORREÇÃO MONETÁRIA DA MOEDA BRASILEIRA E NÃO TEM POR OBJETIVO RECOMPOR O PODER DE COMPRA.

Trata-se de modelo de atualização também aceito por diversos canais de negociação. Mas nesse ponto essa AJ aceita a proposta de atualização da recuperanda pelo IPC-A/IBGE anualmente pelo acumulado anual.

CONCLUSÃO FINAL: Malgrado entendamos que os fundamentos declinados na petição de seq. 12686.1 sejam suficientes a justificar o montante pretendido a título de





honorários, por mera liberalidade, apresentamos nesta oportunidade contraproposta de honorários da Administradora Judicial, desta feita na ordem de 2,1% (dois vírgula um por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial, com pagamentos mensais e consecutivos, a valores do presente mês, pelo período de 25 (vinte e cinco) meses, período restante do processo de recuperação judicial, no valor de R\$80.000,00/mês (oitenta mil reais) mensais, com vencimento da primeira parcela na data da assinatura do termo de compromisso.

Asseveramos, ademais, que o valor do saldo de honorários será atualizado anualmente, de forma cumulada, pelo IPC-A/IBGE, a ser apurado no final do processo.

2.7. Seq. 12754.1: O Dr. Ricardo Alves Pereira substabelece com reserva de iguais poderes aos advogados mencionados no instrumento de seq. 12754.1.

DO PARECER: Nada a se pronunciar.

2.8. Seq. 12755.1: O AJ substituído, por intermédio da petição de seq. 12755.1, pugna pelo julgamento dos embargos de declaração opostos no seq. 12656 e esclarece alguns pontos referentes aos honorários recebidos ao longo do exercício do encargo de administrador judicial.

DO PARECER: Nada a se pronunciar.

3. DA CONCLUSÃO

Na intenção de ter cumprido com exatidão as determinações constantes do feito, requeremos a juntada da presente missiva como forma de atendimento das decisões aqui prolatadas.

Londrina, 23 de agosto de 2023.

ROCHA NETO E ASSOCIADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

